4/4/16

PROJETO DE LEI COMPLENTAR Nº 441/2017

"Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de julho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores."

EMENDA DE PLENÁRIO



Dá-se nova redação ao artigo 16 da Lei nº 12.414, de 9 de julho de 2011 (Cadastro Positivo):

- "Art. 16 Todo aquele que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados de cadastro positivo, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo.
- § 1º A fonte e o banco de dados respondem solidariamente pela qualidade das informações tratadas, nos termos do art. 3º desta lei.
- § 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa" (NR)

Justificação.

Não é admissível um "excepcionalismo jurídico" para o mercado de formação de bases de dados de cadastro positivo, eliminando o regime de responsabilidade civil firmado no Código de Defesa do Consumidor. A eliminação do regime de responsabilidade objetiva é indesejável e contrário ao espírito do direito brasileiro. A ausência de norma expressa também poderia levar a uma desnecessária (e dispendiosa) judicialização para interpretação do regime de responsabilidade civil aplicável.

Sala das sessões,

Paulo Teixeira Deputado Federal – PT/SP

Paulo Pimenta Deputado Federal – PT/RS

A.

Scice Worth of